

RECLAMAÇÃO 29.621 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : VALTENIR LUIZ PEREIRA
ADV.(A/S) : LUCIVANI LUIZ PEREIRA RAIMONDI
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO
INTDO.(A/S) : FRANCISCO MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : FERNANDA FAUSTINO PEREIRA
INTDO.(A/S) : SANDOVAL RESENDE DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO: Trata-se de Reclamação, em matéria criminal, ajuizada por VALTENIR LUIZ PEREIRA, tendo por objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, julgando Revisão Criminal, reformou veredicto condenatório e absolveu Francisco Martins Pereira e Sandoval Resende da Silva, por falta de provas.

O Reclamante alegou, na inicial, violação da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal que, no RE 594.104/MT, reformou o acórdão do TJMT que, fundado no entendimento de que a condenação havia sido contrária à prova dos autos, provera o recurso de apelação interposto pelos réus para absolvê-los.

Deveras, esta Corte, reconhecendo violação ao princípio da soberania dos veredictos consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, c, da CRFB), restabeleceu a condenação anteriormente prolatada pelo Tribunal do Júri, porquanto assentada em depoimento de testemunha presencial do fato criminoso.

No curso do processamento do RE 594.104/MT, a defesa dos condenados interpôs sucessivos recursos, todos eles desprovidos por esta Corte, conforme se extrai do seguinte acórdão, proferido pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de

RCL 29621 / MT

Divergência nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 594.104/MT:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o acórdão embargado estiver alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, que lhe serviu de fundamento. 2. A competência dos tribunais locais para analisar a conformidade dos veredictos populares com a prova dos autos, afirmada nos acórdãos indicados como paradigmas, não exclui o controle jurisdicional sobre esta análise e a verificação, pelo Supremo Tribunal Federal, de violação à soberania dos veredictos. 3. In casu, reconhecendo a existência de violação ao princípio constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal Popular (art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal), foi dado provimento ao presente Recurso Extraordinário para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça que determinara a realização de novo júri, restabelecendo, com isso, o veredicto condenatório anteriormente prolatado. 4. A reconsideração, em juízo de retratação, para dar provimento ao agravo regimental do assistente de acusação, interposto contra decisão do Relator que julgara prejudicados os recursos extraordinários interpostos pelo Ministério Público e pelo assistente, não é nula: art. 317, §2º, do RISTF. O assistente de acusação possui legitimidade para intervir no curso da ação penal pública, enquanto não passar em julgado a sentença (artigos 268 e 269 do Código de Processo Penal), alcançando a fase recursal extraordinária. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido”.

Transitada em julgado a condenação, os réus ajuizaram Revisão Criminal junto ao TJMT, que julgou-a procedente, acolhendo o mesmo fundamento anteriormente conjurado por esta Corte: a insuficiência de

RCL 29621 / MT

provas para a condenação.

Por esta razão, foi a presente Reclamação **julgada parcialmente procedente, diante da manifesta violação do *decisum* deste Supremo Tribunal Federal no RE 594.104/MT**, determinando a realização de novo julgamento pelo TJMT, no âmbito da Revisão Criminal, observada a soberania dos veredictos quanto à análise da suficiência do conjunto probatório, para fins de reconhecimento da culpa pela prática criminosa.

Diante deste *decisum*, restabeleceu-se o *status quo ante*: a condenação proferida pelo Tribunal do Júri permanece válida, até julgamento do mérito da Revisão Criminal pelo TJMT.

Ainda que a decisão proferida na RCL 29.621 tenha sido desafiada por Agravo Regimental, certo é que, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, **uma vez esgotadas as instâncias ordinárias de julgamento do mérito da ação penal, é cabível a execução imediata da condenação, ainda que estejam pendentes de julgamento recursos interpostos pela defesa.**

Com efeito, assentou-se, em sede de Repercussão Geral, a tese de que *“A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”*.

In casu, com ainda mais razão, evidencia-se plenamente exequível o édito condenatório, diante do **trânsito em julgado já aperfeiçoado**.

Demais disso, esta Corte **não conferiu efeito suspensivo ao recurso de Agravo Regimental interposto pela defesa dos beneficiários do ato reclamado**.

Ex positis, oficie-se ao juízo de origem, informando **inexistir óbice imposto por esta Suprema Corte à execução da condenação proferida nos autos da ação penal de origem**.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2019.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente